



Notificação Prévia nº CM-002/2014.

Pela presente, nos termos do artigo 127 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, fica Vossa Excelência notificada sobre o parecer emitido pela Comissão abaixo relacionada, para apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação, em virtude de óbice de natureza jurídica.

Art. 127. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou comissão especial apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.

Autor : Vereador José Wilson Piriquito
Proposição : PLO-CM-163/2013 - "Notificação Legislativa"
Consultoria Jurídica : CONJUR

Óbice/Observação : Esta Consultoria no uso de suas atribuições, notifica Vossa Senhoria de que a proposição em tela não poderá prosperar, pois, fere o artigo 2º de nossa Carta Magna que consagra o princípio da separação dos Poderes como um dos nortes valorativos de todo o ordenamento constitucional. Assim, é incompatível com nosso regime, ato do legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa que, para ser realizada, não prescinde de autorização do Poder Legislativo.

Assim sendo, a figura da notificação legislativa é inconstitucional, pois ao fiscalizar os concessionários de serviços públicos a Câmara está invadindo a esfera de atuação do Prefeito, que é o Administrador público por excelência.

Contudo, isso não impede que a Câmara fiscalize a própria prestação de serviços públicos, fiscalização essa que recai sobre o Poder Executivo em última análise e não sobre os particulares (concessionários ou delegatários dos serviços públicos). Ademais, há ainda que se ressaltar que se a concessão for de serviço público não circunscrito ao âmbito do interesse local, mas de competência da União, como é o caso da telefonia, da energia elétrica, etc., haverá usurpação de competência da União. Nesse sentido: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

"1) ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ORIGINAL E EXCLUSIVA. ENTE MUNICIPAL. NAO VERIFICAÇÃO. COLOCAÇÃO DE AFASTADORES NAS REDES DE BAIXA TENSÃO.LEI MUNICIPAL Nº 4.428/98.INCONSTITUCIONALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

VIOLAÇÃO AO ART. 22, IV, DA CF/88. 2) FUNÇÃO FISCALIZADORA. INCUMBÊNCIA DA ANEEL. CASO CONCRETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1) O ente municipal não tem competência legislativa original e exclusiva, vez que energia elétrica não é interesse de assunto local, nem competência legislativa suplementar, de forma

que a aludida lei afigura-se inconstitucional, o que impõe, via de consequência, a inconstitucionalidade da Lei Municipal no 4.428/98, a qual obrigaria a concessionário de serviços públicos a colocar afastadores nas redes de baixa tensão daquela cidade, não fosse

a violação ao artigo 22, IV, da Carta Magna.

2) A função fiscalizadora sobre as atividades da empresa impetrante não cabe ao Município de Colatina, mas, atualmente, à ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, conforme IBAM determina a Lei n.º 9.427/96, restando forçoso reconhecer, por todos os ângulos, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.428/98, pois o ente municipal violou regra de competência legislativa privativa da União. Inconstitucionalidade declarada". (TJ- ES - TRIBUNAL PLENO. Ação de Inconstitucionalidade: 100030039109 ES 100030039109. Data de Julgamento: 13/10/2005. Data de Publicação: 31/10/2005. Rel. Des. RÔMULO TADDEI)."

Em suma, a fiscalização dos serviços públicos prestados pelos particulares em regime de concessão não se submete à fiscalização direta do Poder Legislativo por violar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/1988), sendo o Projeto de Lei por inconstitucional por apresentar vícios de sua iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Em caso de dúvida, gentileza procurar-nos para maiores esclarecimentos.

Divinópolis, 15 de janeiro de 2014.

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica
OAB/MG:66.289

Recibos:

AUTOR (a): _____/_____/_____

Assinatura: _____

DILEGIS: _____/_____/_____

Assinatura: _____